



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002513/2004-69
Recurso n° 341.573 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente CRISTIANO SCHIRMER ME
Recorrida 2ª TURMA DRJ/CURITIBA

EMENTA:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

O não enquadramento da atividade como de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, afasta a exclusão do SIMPLES determinada com base no art. 9º, III, da Lei n.º 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Opperman Thomé e José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, expediu o Ato Declaratório Executivo n.º 554.934 para determinar a exclusão da Recorrente do SIMPLES, em razão da atividade por ela desempenhada, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

De acordo com a declaração de firma mercantil individual acostada na fl. 12, ratificada pelo requerimento de empresário de fl. 13, a Recorrente é prestadora de serviços de manutenção e rebobinamento de motores, transformadores, bobinas magnéticas e ferramentas elétricas – CNAE 3181-0/03.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, com base nos seguintes argumentos:

- i) a exclusão do SIMPLES apenas poderia surtir efeitos para os fatos geradores ocorridos após o recebimento da notificação;
- ii) os dispositivos legais elencados no ato de exclusão não tratariam das atividades por ela exercida, porquanto exploraria o ramo de reparação de veículos em geral, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- iii) as atividades desenvolvidas não poderiam ser assemelhadas à engenharia, agronomia ou arquitetura;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba indeferiu a solicitação da Recorrente, por entender que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção e reparação de motores elétricos, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, não poderiam ser enquadradas no SIMPLES, bem como por considerar que o ato de exclusão geraria efeitos no mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, na forma da legislação vigente.

Diante do indeferimento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões anteriormente expostas, no sentido de descaracterizar suas atividades como assemelhadas à engenharia, sem apresentar novos documentos.

É o relatório.



Voto

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a apreciar o Recurso Voluntário.

Cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento das atividades desempenhadas pela Recorrente de prestação de serviços de manutenção e rebobinamento de motores, transformadores, bobinas magnéticas e ferramentas elétricas, como de engenharia ou assemelhada, para fins de adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O ato de exclusão está fundamentado no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ” ()

Deflui-se da leitura do inciso XIII, do art. 9º acima transcrito que a vedação para adesão ao SIMPLES ali disciplinada está diretamente relacionada ao exercício de profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, hipótese diversa da submetida à apreciação do Colegiado, consoante prova Declaração de Firma Mercantil Individual constante na fl. 12 dos autos, submetida a registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 08 de julho de 2002, que atesta a profissão do Recorrente de “rebobinador” e as atividades desempenhadas pela sociedade.

Na descrição do objeto social, constam as seguintes atividades: “serviço de manutenção e rebobinamento de motores, transformadores, bobinas magnéticas e ferramenta elétrica.”, atividades que não exigem ou tem o condão de enquadrá-la como de engenharia ou assemelhada e afastam o impedimento legal utilizado no ato de exclusão, porquanto realizadas por técnicos, sem a necessidade de formação em nível superior.

Destaco que não há nos autos qualquer prova de que os serviços prestados pela Recorrente exigiriam a interferência de engenheiro ou seriam dotadas de grau de complexidade que dependam de conhecimentos de profissional legalmente habilitado.

Desta feita, a Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, utilizada como fundamento pela DRJ, não tem aplicação à presente hipótese, porquanto direcionada ao disciplinamento das atividades de competência das profissões pertinentes àquele Conselho.

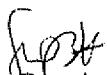
W

Por fim, transcrevo a seguir ementa, na esteira do entendimento ora exposto, referente a Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida no Recurso Voluntário 124.658, de 19/03/2003, AC. 301-30.567, que exige a prova do Fisco quanto ao grau de complexidade da atividade desempenhada, *verbis*:

"SIMPLES – Exclusão – O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular. (Ac. CSRF/03-05.057, de 06/11/2006).

À míngua de provas que caracterizem as atividades da Recorrente como de profissão legalmente regulamentada, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.


Silvana Rescigno Guerra